



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006987-95.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA FONTOURA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED NORTE DO MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006987-95.2024.8.26.0001

Ação : Indenizatória – Plano de Saúde

Apelante : RENATA FONTOURA DOS SANTOS

**Apelada : UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA
DE TRABALHO MÉDICO**

VOTO Nº 52191

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO PRATICADO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE QUE ENSEJASSE O DEVER DE INDENIZAR PELO DANO MORAL – PLANO DE SAÚDE QUE DEMONSTROU TER PAGO TODAS AS DESPESAS DECORRENTES DO TRATAMENTO DA AUTORA – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória que a respeitável sentença de fls. 261/262, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça antes deferida.

Irresignada, a autora apelou. Em suas razões, pondera, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde administrado pela apelada e foi vítima de um grave acidente que causou queimaduras

de 90% do corpo. Argui que diante da urgência e gravidade da situação, foi transferida para a unidade hospitalar do Hospital Nove de Julho e passou por diversos procedimentos emergenciais de recuperação, incluindo cirurgia de enxerto de pele, internação prolongada na UTI e uso de medicamentos de alto custo para pacientes que sofreram queimaduras. Assevera que as operadoras de plano de saúde são responsáveis objetivamente pela correta execução dos serviços contratados, incluindo-se a intermediação, a fiscalização e o cumprimento das obrigações impostas aos prestadores credenciados. Afirmo que o plano de saúde não pode se eximir da responsabilidade quanto às despesas médicas não reembolsadas ao consumidor sob a justificativa de falha da rede credenciada. Defendo que o réu, ora apelado, permitiu que o Hospital Nove de Julho realizasse cobranças excessivas e indevidas à apelante, omitindo-se de seu dever de fiscalizar e garantir a regularidade da prestação dos serviços contratados. Insiste na procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão combatida.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 279/288).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, o presente julgador esclarece que, a despeito

de sua opinião pessoal, o presente feito está sendo examinado à luz das exigências deste Tribunal objetivando implementar medidas para acelerar a apreciação das demandas a ele submetidas, com vistas ao cumprimento da exigência constitucional de dar ao processo uma duração não mais do que razoável, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004).

Feitas tais observações, em que pese a irresignação da autora, o recurso não merece acolhimento.

Isso porque, de acordo com o que constou da sentença combatida, a ré logrou comprovar o pagamento integral das despesas hospitalares decorrentes do tratamento da autora (fls. 225/234).

O magistrado destacou, também, que: “(...) Os documentos apresentados pela ré não foram objeto de incidente de falsidade documental, motivo pelo qual, reputo autênticos. E houve alguma cobrança indevida que a autora teve de suportar, a responsabilidade não é da ré, justamente porque fez o pagamento de todas as despesas (...)”.

Dessa forma, não há dúvidas no sentido de que a

cobrança de despesas não se deu por parte da operadora, motivo pelo qual não há como responsabilizá-la.

Não ficou demonstrado nenhum ilícito praticado pela apelada.

Eis então a *ratio decidendi* que, somadas às razões expostas pelo juízo de primeiro grau, justificam perfeitamente a solução ora adotada, de modo a satisfazer as condições do artigo 93, inciso IX de nossa Carta Constitucional.

Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo deste recurso e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir.

É o que dispõe o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental nº 562/2017 (DJe de 30.03.17, publicado em 31.03.17):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão

adotada no julgamento”.

Com efeito, a aplicação o dispositivo regimental acima transcrito tem sido prestigiada pela unanimidade das Câmaras deste Tribunal de Justiça, mormente por sua primeira seção, a saber: TJSP, Apelação Cível nº 0004870-33.2017.8.26.0248, Relator Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1000090-02.2018.8.26.0441, , Relator Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1002471-46.2013.8.26.0606, Relatora Maria do Carmo Honorio, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1047352-43.2014.8.26.0002, Relator Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1033861-06.2019.8.26.0224, Relator A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1005845-27.2014.8.26.0609, Relator Dimitrios Zarvos Varellis, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2019 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 0087385-16.2019.8.26.0100, Relator Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1090098-78.2018.8.26.0100, Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 0014785-49.2018.8.26.0482, Relator Piva Rodrigues, 9ª Câmara

de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 1004068-29.2019.8.26.0642, Relator Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2020 v.u.

Por conseguinte, essa “... *técnica de decidir é louvável quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do juiz a quo, repetindo-a, consequentemente, com outras palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o número de processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz ad quem assim proceda. A motivação per relationem, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns*”. (TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 651).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem incentivando as cortes estaduais e federais à aplicarem, na resolução dos conflitos de interesses a elas submetidos, dispositivos legais e regimentais similares ao ora invocado, ratificando decisões que encontrem, no julgado censurado, apoio para fundamentar suas próprias decisões, mas desde que fique devidamente explicitado no que consistiria o acerto da decisão:

“... é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o

órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisorum.” (STJ - AgRg no REsp 1339998/RS – 4ª Turma - Ministro RAUL ARAÚJO – j. 15.05.14 - DJe 16.06.14)

Por fim, esclareço que todos os outros argumentos invocados pelas partes não são suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual deixo de examiná-los. A propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado*” (ROCCO, ALFREDO, La sentencia civil. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Majoro a verba honorária fixada para 15% sobre o valor dado à causa, com fundamento no disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça antes deferida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator